

EMENDA N° - PLEN
(ao PL n° 5829, de 2019)

Dê-se ao art. 17 do Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º As unidades consumidoras de que trata o caput deste artigo serão faturadas pela incidência, sobre a energia elétrica ativa consumida da rede de distribuição e sobre o uso ou sobre a demanda, de todas as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia, conforme regulação da Aneel, e deverão ser abatidos todos os benefícios e custos ao sistema elétrico propiciados pelas centrais de microgeração e minigeração distribuída.

§ 2º

I -

II - até 18 (dezoito) meses para a Aneel definir a metodologia de cálculo da valoração dos custos e benefícios e fixar o cronograma de implementação da nova forma de valoração.

2

JUSTIFICAÇÃO

Para que a microgeração e a minigeração distribuída possam vir a se tornar efetivamente autossustentáveis e socialmente justas, é importante assegurar que os benefícios e os custos dessa forma de geração sejam calculados de forma transparente e refletidos nas tarifas cobradas de todos os consumidores. O Projeto de Lei (PL) nº 5829, de 2019, realça o valor estratégico desse processo de valoração ao exigir que o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) estabeleça as diretrizes que orientarão os cálculos e que a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) estabeleça os cálculos dessa valoração.

Convém explicitar, contudo, que não se trata apenas de valorar os benefícios. Não há dúvida de que a geração distribuída traz benefícios para o sistema elétrico brasileiro. Mas, há custos associados também. As distribuidoras precisam adaptar suas redes à entrada desses novos



consumidores. O sistema elétrico precisa planejar a expansão da geração levando em conta a intermitência da geração proporcionada por muitas dessas usinas. Tudo isso precisa ser levado em conta. Por essa razão, propomos acrescentar ao §1º do art. 17 a menção explícita aos custos associados à microgeração e minigeração distribuída.

Além disso, convém precisar melhor as atribuições da Aneel no que diz respeito ao cálculo da valoração dos custos e benefícios da geração distribuída. Não basta a Aneel estabelecer os cálculos. Ela deve definir a metodologia de cálculo dessa valoração e fixar o cronograma de implementação dessa nova forma de valoração. Sem uma perspectiva de prazo de implementação, os cálculos de valoração da Aneel são de pouca valia. De nada adianta dar à Agência o prazo relativamente exíguo de dezoito meses para definir os cálculos e depois não cobrar a efetivação dessa valoração.

Por estas razões, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS


SF/21946.35142-17